JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EDITAL N° 7/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N°343/2025 – CHAMAMENTO PUBLICO PARA CREDENCIAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o disposto no art.14, da Lei nº 11.947/2009 e na Resolução FNDE nº 4/2015, através da Secretaria Municipal de Educação, vem realizar **CHAMAMENTO PÚBLICO,** com a utilização do procedimento auxiliar de **CREDENCIAMENTO,** em cumprimento ao estabelecido pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, através de inexigibilidade de licitação, considerando o disposto no art. 14 DA Lei Federal n°11.947/2009, Resolução CD/FNDE N° 06/2022, Resolução CD/FNDE n° 21/2021, Lei 14.660/2023 e Lei n° 15.226/2025, Decreto n°11572 de 30 de janeiro de 2024 - Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Araranguá/SC e Decreto n° 11586/2024 PARA **aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.**

I – Razão do Processo de Inexigibilidade

Conforme preceitua o Inciso IV, do Art. 74 da Lei Federal n. º 14.133/2021 e suas alterações, é inexigível de licitação.

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023).

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias. Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Nesse viés, forçoso destacar, que o serviço está em consonância com valores de mercado conforme Estudo técnico preliminar E Termo de Referência, e enquadra-se perfeitamente no dispositivo acima transcrito.

Foram respeitados os critérios de seleção estabelecidos na legislação e item 7.1 do edital, configurando uma contratação total local conforme item 7.2. - I.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CHRISTIAN DE SOUZA
Data: 10/04/2026 16:51:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br